



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE

Parecer n.º 050/COGSE/SEAE/MF

Brasília, 13 de fevereiro de 2001.

Referência: Ofício n.º 5195/00/GAB/SDE/MJ, de 26.09.2000

Assunto: Ato de Concentração n.º 08012.004670/2000-86

Requerentes: Thomson Information Services Inc., Interavia A.G., e
The Depository Trust & Clearing Corporation.

Operação: Joint Venture entre as requerentes, para a criação de
uma nova empresa, que combinará seus serviços de confirmação
de operações realizados nos mercados financeiro e de capitais
mundiais.

Recomendação: aprovação, sem restrições.

Versão: Pública

=====

“O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isso, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação do seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.”

A Secretaria de Direito Econômico – SDE, do Ministério da Justiça – MJ, solicita à SEAE, nos termos do Art. 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas *Thomson Information Services Inc., Interavia A.G., e The Depository Trust & Clearing Corporation.*

1. DAS REQUERENTES

1.1. Requerente 1

A *Thomson Information Services Inc.* (“TISI”), uma sociedade holding sem atividades operacionais, com sede em Connecticut, Estados Unidos da América, faz parte do Grupo Thomson, de nacionalidade canadense, considerado um dos maiores grupos mundiais no ramo de informações especializadas. O Grupo Thomson atua na área de prestação de informações e soluções para algumas áreas profissionais de alta especialização, quais sejam: jurídico e regulatório, financeiro, educacional, científico e saúde, e comunicação. Este suporte é realizado, respectivamente, pelas seguintes subsidiárias do Grupo: *Law & Regulatory Group*, *Thomson Financial*, *Thomson Learning*, *Thomson Reference Scientific & Healthcare*, *Thomson Newspaper*. O Grupo Thomson possuía no Brasil, até a data desta operação, (...sigilo...).

2. A TISI não obteve faturamento no ano de 1999. O Grupo Thomson, por sua vez, obteve um faturamento mundial em 1999 superior a US\$ 5.752.000.000,00 (cinco bilhões, setecentos e cinquenta e dois milhões de dólares)¹.

3. Segundo as requerentes, a TISI tem como principais acionistas: 1) *Thomson Delaware Holdings Inc.* (54,79%); 2) *Medical Economics Data Inc.* (12,29%); 3) *Thomson Publishing Corporation* (20,31%); e 4) *Thomson Newspapers Holding Co.* (10,94%).

1.2. Requerente 2

4. A *Interavia A.G.* (“IAG”) é uma subsidiária integral da *Thomson Finance S.A.*, de Luxemburgo. A IAG tem sede na Suíça e não possui atividades operacionais. Ambas as empresas fazem parte do Grupo Thomson.

¹ Valores informados pelas requerentes em resposta ao anexo I da resolução n.º 15/98 do CADE.

5. A IAG não teve faturamento no ano de 1999, e também não realizou aquisições, fusões, associações ou constituição de novas empresas no Brasil e no Mercosul nos últimos 3 anos².

1.3. Requerente 3

6. A *The Depository Trust & Clearing Corporation* (“DTCC”), com sede em Nova Iorque, Estados Unidos da América, é uma sociedade holding sem atividades operacionais, a qual presta serviços por intermédio de suas duas subsidiárias, a *The Depository Trust Company* (“DTC”) e a *National Securities Clearing Corporation* (“NSCC”). A DTCC é a sociedade controladora do Grupo DTCC, de nacionalidade norte-americana. Os serviços prestados pelo Grupo são: 1) depósito e custódia de valores mobiliários, e liquidação de operações realizadas no mercado de valores mobiliários; e 2) prestação de serviços de protocolo e confirmação de transações envolvendo ações, títulos públicos, fundos de investimento, bem como outros valores mobiliários para instituições dos mercados financeiro e de capitais. No Brasil, a DTCC, através de sua subsidiária DTC, presta serviços à (...sigilo...). A DTCC não atua, direta ou indiretamente, no mercado brasileiro de confirmação de operações.

7. Segundo as requerentes, a DTCC não detém participação direta ou indireta em qualquer sociedade com operações no Mercosul, e não pertence a qualquer grupo de empresas que tenha operações nesse mercado. O Grupo DTCC também não realizou nenhuma operação no Brasil e no Mercosul nos últimos três anos.

8. O Grupo DTCC obteve uma faturamento global no ano de 1999 de, aproximadamente, US\$ 772 milhões.

² Informações prestadas no Anexo I da Resolução 15/98 do CADE.

2. DA OPERAÇÃO

9. A operação consiste na formação de uma joint venture entre a TISI, a IAG e a DTCC para a criação de uma nova empresa, inicialmente denominada *The Global Joint Venture* (“GJV”), uma sociedade de responsabilidade limitada, com o objetivo de combinar seus negócios relacionados a prestação de serviços de processamento de garantias de pré-liquidação pós-venda a bancos custodiantes, ou seja, serviços de confirmação de operações realizadas nos mercados financeiro e de capitais. A presente operação foi formalizada através do Contrato de Associação (*Joint Venture Agreement*), datado de 31 de agosto de 2000. As requerentes estimaram o valor total da transação em US\$ 502 milhões.

10. A submissão do presente ato aos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência ocorreu em virtude do disposto no parágrafo 3º do art. 54 da Lei nº 8.884/94, tendo em vista o faturamento mundial do Grupo Thomson no exercício financeiro de 1999.

11. Conforme as requerentes, a transferência de ativos e funcionários das empresas envolvidas para a GJV dar-se-á totalmente no exterior, não afetando os ativos do Grupo Thomson no Brasil.

12. Após a efetivação da operação, o quadro societário da The Global Joint Venture será o seguinte:

Acionista	Participação (Ações Classe A)	Participação (Ações Classe A)	Participação (Ações Classe A)
TISI	49,9%	45%	—
IAG	-	5%	50%
DTCC	50,1%	50%	50%

3. DEFINIÇÃO DO MERCADO RELEVANTE

3.1. Mercado Relevante do Produto

13. Definimos o mercado relevante de produto deste processo como a área de atuação da nova empresa criada (GJV), qual seja, *prestação de serviços de confirmação de operações*. Esta delimitação também é justificada pelo fato de apenas a *Thomson Information Services*, através da *Thomson Financial Services Brasil Ltda.*, prestar esses serviços no Brasil.

14. Segundo informações prestadas pelas requerentes³, a GJV ofertará serviços de confirmação de operações realizadas nos mercados financeiro e de capitais, que englobam, por exemplo, operações de compra e venda de valores mobiliários e negociações com títulos públicos. Seus clientes serão os participantes desses mercados, como corretoras de valores mobiliários. Esses serviços de confirmação têm o objetivo de ajudar tais instituições no fechamento, liquidação e registro das operações de maneira mais rápida e segura. As soluções tecnológicas a serem oferecidas pela GJV, antes ofertadas pelas requerentes separadamente, vêm servir como suporte para a realização das operações nesses mercados. O serviço de confirmação de operações compreende desde a verificação da correta realização da operação até o envio, para as pessoas envolvidas, da confirmação da conclusão do negócio. Esta confirmação inclui diversas informações sobre a operação, como, por exemplo, seu valor, os títulos negociados, a quantidade, a forma de pagamento, a moeda utilizada, dentre outras. Ainda segundo as requerentes, seus serviços de confirmação de operações são prestados em meio eletrônico, através de um software a ser instalado nos terminais dos seus clientes. A *Thomson Financial Services* comercializa, no Brasil, o software *Oasys Global*, apresentado sob a forma de sistema

³ Informações prestadas em resposta ao Ofício n.º 3.493/00.

de comunicação, com formato padrão de mensagens. Este software conecta gestores de investimentos e corretores dos mercados financeiro e de capitais, substituindo diversos procedimentos manuais de confirmação de operações, como fax, telefone e telex. Seus principais clientes são corretoras, fundos de pensão e gestores de fundos.⁴

3.2. Mercado Relevante Geográfico

15. O mercado relevante geográfico definido nesse processo é o *nacional*, tendo em vista a localização dos principais clientes, a forma de comercialização utilizada, o suporte técnico oferecido, e a estratégia adotada pela nova empresa criada.

16. As requerentes apresentam, tanto no questionário do anexo I da resolução 15/98 do CADE quanto em resposta ao Ofício n.º 3.493/00, o mercado geográfico como sendo o mundial. Para tanto, justificam-se afirmando que é utilizado o sistema de vendas diretas nesse mercado, inclusive pela Internet, aliado ao fato de que os serviços de confirmação de operações são prestados em meio eletrônico, bastando a instalação do software escolhido nos terminais dos clientes. Além disso, acrescentam que não há barreiras técnicas relevantes para o mercado mundial desses serviços, bastando pequenas adaptações ao produto para que um provedor estrangeiro entrasse no mercado nacional. Contra esse argumentos, reside o fato de que a Thomson comercializa o Oasys Global diretamente de sua subsidiária brasileira, a Thomson Financial Services do Brasil, e todos os principais clientes apontados na petição inicial são empresas brasileiras.

17. Reforçando a tese de mercado geográfico nacional, podemos citar a existência do suporte técnico oferecido pela Thomson. As requerentes afirmam que esse suporte técnico visa apenas ao treinamento do cliente para usar o software, posto que sua instalação e utilização são bastante simples.⁵ Mesmo que não seja

⁴ Informações prestadas em resposta ao Ofício n.º 052/01.

⁵ Idem.

fundamental aos seus clientes a utilização do suporte técnico, a oferta desses serviços certamente representa um importante diferencial nesse mercado. Um dos clientes consultados afirmou que tem por princípio contratar, quando possível, empresas que tenham representação na sua localidade, devido à prestação de serviço mais ágil e prática, como o fornecimento de suporte técnico, reuniões com representantes, rapidez no atendimento, etc.⁶ A própria estratégia da nova empresa criada ratifica a tese de mercado geográfico mais localizado, tendo em vista que está nos seus planos abrir filiais em Milão, Madri, Cidade do Cabo e Seul durante o ano de 2001, visando atender à crescente demanda por serviços de confirmação de operações nesses mercados.⁷

4. RECOMENDAÇÃO

18. Como apenas uma das empresas envolvidas na presente operação operava no mercado relevante considerado nesta análise, a *Thomson Information Services*, e como a operação não gerou nenhuma modificação na estrutura de mercado existente antes da operação, não decorreu do ato incremento no *market share* da nova empresa formada, a *Global Joint Venture*.

19. O mercado de confirmação de operações explorado pela *Thomson* é muito incipiente no Brasil. Todos os clientes consultados afirmaram que o *software* comercializado pela *Thomson*, o *Oasys Global*, através do qual é realizado o serviço de confirmação eletrônica das operações, é muito pouco utilizado no país.⁸ Esse serviço é, normalmente, internalizado pelos clientes da *Thomson*, com a utilização de outros meios de comunicação, como fax, telefone, telex, e-mail e carta, para a confirmação de operações. O *Oasys Global* é utilizado apenas com investidores estrangeiros, e mesmo assim apenas para aqueles que solicitam a confirmação através daquele.⁹ Sendo assim, caso houvesse alguma tentativa de exercício de poder de mercado por parte da

⁶ Informações prestadas em resposta ao Ofício n.º 4.255/00.

⁷ Informações contidas no “Press Release” da DTCC, no site: www.dtcc.com/press/releases/evolution.html.

⁸ Ver respostas aos Ofícios n.º 3.941, 4.255, 4.596 e 4.597/00.

⁹ Idem.

nova empresa criada no Brasil, seus clientes substituiriam os serviços de confirmação de operações ofertados pela *Thomson*, utilizando esses meios de comunicação mais usuais, apesar da diferença tecnológica existente entre eles. Isto porque a utilização desses meios de comunicação representa mais de 95% do mercado nacional, devido à preferência dos investidores locais por eles, fato comprovado pelos clientes e concorrentes consultados.¹⁰ Além disso, há outras empresas com presença no país que ofertam serviços similares aos da *Thomson*, como a *Swift* (Rio de Janeiro)¹¹, a *Bloomberg*, a *Reuters* e o *Interchange*¹², podendo suprir as necessidades de algum cliente da *Thomson* caso um investidor exija a confirmação eletrônica da operação realizada. Apenas a título de ilustração, um dos clientes consultados, o (...sigilo...), afirmou que possui o software *Oasys Global* desde novembro de 1998, mas nunca o utilizou, pois existe um problema de compatibilidade com grande parte do mercado, com os agentes preferindo utilizar o fac-símile e a gravação telefônica para a confirmação das operações.¹³ Esta afirmação vem reforçar a pouca importância da confirmação eletrônica de operações no Brasil nos dias atuais.

20. Ante todo o exposto, entendemos que a operação não acarreta restrição ou prejuízo à concorrência, sendo, portanto, passível de aprovação, sem restrições.

¹⁰ Ver nota n.º 8.

¹¹ Informação prestada pelo (...sigilo...), cliente da Thomson, em resposta ao Ofício n.º 3.941/00.

¹² Estas três últimas empresas foram apontadas como concorrentes por outro cliente da Thomson, (...sigilo...), em resposta ao Ofício n.º 4.255/00.

¹³ Informação prestada em resposta ao Ofício n.º 4.596/00.

À apreciação superior.

MÁRIO SÉRGIO ROCHA GORDILHO JÚNIOR
Assistente Técnico

CLEVELAND PRATES TEIXEIRA
Coordenador-Geral de Comércio e Serviços

De acordo.

CLÁUDIO MONTEIRO CONSIDERA
Secretário de Acompanhamento Econômico